

**VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR CONTRA MENORES:
OBSTÁCULOS PARA A PERSECUÇÃO PENAL****INTRAFAMILIAL SEXUAL VIOLENCE AGAINST MINORS:
OBSTACLES TO CRIMINAL PROSECUTION**HENRIQUE ALVES BRAMBILLA¹RAFAELA GOMES DE LIMA²MARGARETH VETIS ZAGANELLI³

SUMÁRIO: *Introdução. 2 Aspectos jurídicos da violência sexual na infância e na adolescência. 2.1 A proteção constitucional contra crimes sexuais. 2.2 Código Penal e Lei dos Crimes Hediondos. 2.3 O Estatuto da Criança e do Adolescente no combate aos crimes sexuais. 3 Abuso sexual e denúncia: a relação vítima-agressor. 4 A revitimização no processo. 5 Medidas de proteção e afastamento. 6 Fator socioeconômico e o abuso sexual intrafamiliar. Considerações Finais. Referências Finais.*

RESUMO: O objetivo da presente pesquisa consiste em analisar condutas sexuais criminosas no âmbito familiar, focando exclusivamente nos casos em que as vítimas são crianças e adolescentes, enquanto os principais suspeitos da agressão são familiares, em sua maioria, tendo como perpetradores indivíduos de figura masculina. Sendo assim, além dos traumas gerados à vítima, também será enfatizado que, nessa tragédia social, há comprometimento de toda estrutura familiar. Nesse viés, serão abordados os obstáculos que as crianças e adolescentes agredidos encontram para denunciar o crime, visto que se tem uma relação afetiva e de dependência, e, muitas vezes, esses crimes ficam ocultos por essas razões. Sobretudo, busca-se atribuir maior significância à palavra da vítima, além de proporcionar aos infantes ambientes

¹ Henrique Alves Brambilla. Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: henriquealves2004@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0612-9120>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/6582607638428926>.

² Rafaela Gomes de Lima. Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: rafaela.g.lima@edu.ufes.br. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3556-1259>. CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/0428051604363659>

³ Margareth Vetis Zaganelli. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora visitante da *Università degli Studi di Milano-Bicocca* (UNIMIB). Professora visitante da *Libera Università Internazionale degli Studi Sociali Guido Carli* (LUISS) Coordenadora do Projeto de Pesquisa Direito, Tecnologias e Inovação. Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: margareth.zaganelli@ufes.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>.

acolhedores e apropriados, através do depoimento especial, assegurando que tenham o suporte psicológico e emocional necessário.

PALAVRAS-CHAVE: Crime sexual. Estupro. Família. Abuso sexual. Vulnerável.

ABSTRACT: The aim of this research is to analyze criminal sexual conduct within the family, focusing exclusively on cases in which the victims are children and adolescents, while the main suspects in the aggression are family members, most of whom are male perpetrators. In addition to the trauma caused to the victim, it will also be emphasized that, in this social tragedy, the entire family structure is compromised. In this vein, the obstacles that children and adolescents who have been assaulted encounter in reporting the crime will be addressed, given that they have an affective and dependent relationship, and these crimes are often hidden for these reasons. Above all, the aim is to give greater significance to the victim's word, as well as to provide children with welcoming and appropriate environments through special testimony, ensuring that they have the psychological and emotional support they need.

KEYWORDS: Sexual crime. Rape. Family. Sexual abuse. Vulnerable.

INTRODUÇÃO

Em geral, entende-se por crimes sexuais aqueles dispostos a partir do Título VI do Código Penal, denominado “DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL”, título este que teve alterações em sua redação dadas pela Lei nº 12.015/2009 e era antes conhecido por “CRIMES CONTRA OS COSTUMES”.⁴ Hoje, o título referente aos crimes contra a dignidade sexual tem início no artigo 213 do CP (crime de estupro) e é finalizado com o artigo 234-B, que impõe segredo de justiça aos processos em que se apuram crimes presentes no Título VI do Código Penal.

Por sua vez, a Lei nº 13.431, de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, inciso III e alíneas, define a violência sexual contra crianças e adolescentes como toda conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Ação Penal.** Brasília: MPDFT, 2020. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/3186-acao-penal>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo, seja por meio eletrônico ou não. Nesse sentido, o artigo compreende como violência sexual as condutas de abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas.

Em seguida, faz-se necessário caracterizar quais grupos constituem crianças e adolescentes à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, já que estes serão o foco da presente pesquisa. Conforme o artigo 2º, *caput*, da lei mencionada previamente, considera-se criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Dados da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente (SVSA) apontam que, entre 2015 e 2021, foram notificados mais de duzentos mil casos de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, sendo 41,2% em crianças e 58,8% em adolescentes. A pesquisa ainda relata que, entre as crianças, em 38,9% dos casos o agressor foi um familiar, enquanto, entre os adolescentes, em 22,6% das meninas e 20,3% dos meninos, o agressor possuía vínculo familiar com a vítima.⁵

Importante ressaltar que, na pesquisa referida acima, foram consideradas crianças as pessoas com idade entre 0 (zero) e 9 (nove) anos e adolescentes as com idade entre 10 (dez) e 19 (dezenove) anos, divergindo, portanto, da definição do ECRIAD, mas, ainda assim, trazendo dados relevantes para o artigo em questão. Além disso, o vínculo familiar caracterizado na pesquisa inclui: pai, mãe, irmão, madrasta e padrasto. Tanto nos casos em que a vítima é criança, quanto nos que a vítima é adolescente, a maioria se deu na região Sudeste do país, região esta onde residem os autores do presente estudo.

A psicóloga Maria de Fátima Araújo entende por violência intrafamiliar aquela que ocorre na família, envolvendo parentes que podem ou não viver na mesma residência, embora a probabilidade de ocorrência seja maior entre parentes que convivem cotidianamente no mesmo domicílio.⁶

Através do mesmo estudo, a psicóloga aponta como uma grande causa da manutenção da violência intrafamiliar a cumplicidade silenciosa dos envolvidos,

⁵ SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E SAÚDE. **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021.** Boletim Epidemiológico, vol 54, nº 08. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

⁶ ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família.** Psicologia em Estudo, v. 7, n. 2, dez. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/QJpLxjnNg6J3H4skJLgW3mf/?lang=pt>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

devido, por exemplo, ao silêncio da vítima, cuja palavra é confiscada pelo agressor através de ameaças, e ao silêncio dos demais parentes não agressores, que cerram os olhos e se omitem de qualquer atitude de proteção da vítima ou de denúncia do agressor.⁷

Maria de Fátima ainda aborda em sua pesquisa que o abuso sexual infantil nem sempre se dá com o uso da força física, mas envolve poder, coação e/ou sedução e, então, pode não deixar marcas visíveis, dificultando sua comprovação.⁸

Isto exposto, esse tipo de violência pode ocorrer mediante uso de força física, violência psicológica ou mediante abuso de confiança, que, em muitos casos, o infante sequer sabe que está sendo violentado, visto que o agressor é uma pessoa em quem a criança tem confiança, amor e afeto.⁹

Cumpre ainda destacar que, de acordo com a “Cartilha sobre Violência Sexual contra Criança e Adolescente”, publicada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (PCESP), configuram como maiores abusadores homens, pertencentes às famílias das vítimas, com histórico de problemas com álcool, drogas, violência doméstica, negligência e outros.¹⁰

Dessa forma, o presente estudo objetiva apontar os elevados números de casos de violência sexual no interior das famílias brasileiras, especialmente as com menores condições financeiras, e os desafios que a vítima violentada enfrenta, como a falta de apoio da família, o medo de denunciar, a permanência do acusado em seu convívio e o encargo de suportar um processo judicial.

Para isso, a metodologia utilizada foi a pesquisa exploratória, a fim de apresentar conceitos e dados estatísticos que apresentam a situação-problema, além de abordar o tratamento dado a essa questão pela legislação pátria. Por fim, buscouse apresentar sugestões que, se instauradas, podem vir a amenizar a problemática.

⁷ *Idem.*

⁸ *Idem.*

⁹ VASCONCELOS, Kelly Linhares; FERREIRA, Adriana Gomes Nogueira; OLIVEIRA, Eliany Nazaré; SIQUEIRA, Danielle D'ávila; PINHEIRO, Patrícia Neyva da Costa. **CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA POR CRIANÇAS ASSISTIDAS POR UM PROGRAMA DE APOIO.** Rev. Rene, vol 11, nº 01, p. 38-47. Fortaleza: Revista Rene, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/4005/1/2010_art_agnferreira.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁰ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (PCESP). **Cartilha sobre Violência Sexual contra Criança e Adolescente.** PCESP, 2021. Disponível em: <<https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/imagens/Cartilha%20Violencia%20Sexual.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

2 ASPECTOS JURÍDICOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

Os direitos das crianças e adolescentes, no que tange à violência sexual contra eles, são amplamente abordados pelos textos legislativos, tais como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal e a Lei de Crimes Hediondos. Esses normativos se alinham e complementam, no sentido de garantir os direitos inerentes a esta parcela da população, que se apresenta em pleno desenvolvimento e possuem uma capacidade limitada de entender e lidar com situações de abuso, o que exige punição mais severa por parte do Estado.

2.1 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA CRIMES SEXUAIS

Enquanto lei suprema, a Constituição Federal de 1988 aborda os direitos devidos à criança e ao adolescente em seu artigo 227 e associa a garantia desses direitos à família, à sociedade e ao Estado.

Ademais, na temática da violação sexual, merece destaque o parágrafo 4º do artigo supracitado, o qual estabelece que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual do adolescente.”

Embora os referidos artigos se refiram diretamente ao abuso, violência e exploração sexual, é fundamental considerar as diversas formas que essas violências podem assumir no contexto atual. A violência não se limita à agressão física direta, mas inclui formas sutis de abuso, como o abuso psicológico, moral e assédio.

2.2 CÓDIGO PENAL E LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

Dada a relevância da matéria, o Código Penal Brasileiro vigente possui um capítulo inteiramente destinado a tipificar os crimes sexuais contra vulnerável (Título

VI, Capítulo II - Dos Crimes Sexuais Contra Vulnerável), dispondo do artigo 217-A ao 218-C.

Porém, além das crianças e adolescentes, dentre esses artigos também são assegurados aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência.

Nota-se que alguns tipos apenas se enquadram quando a vítima for menor de 14 anos, como o estupro de vulnerável (artigo 217-A), enquanto outros abordam os menores de 18 anos, como o favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente, ou de vulnerável (artigo 218-B).

Em face disso, Cezar Roberto Bitencourt sustenta que o legislador operou com duas categorias distintas de vulnerabilidade. Todavia, em determinados níveis houve certa contrariedade ao rotular a idade vulnerável, haja vista que ora aborda a menor de quatorze anos (arts. 217-A, 218 e 218-A), ora a menor de dezoito (218-B, 230, § 1º). Ante o exposto, conclui-se que foram trabalhadas duas espécies de vulnerabilidade, a absoluta e relativa, respectivamente.¹¹

Além dos crimes dispostos no capítulo referente a crimes sexuais contra vulneráveis, também é possível encontrar menção às crianças e aos adolescentes em outros tipos penais. No crime de estupro (artigo 213), tem-se a qualificadora, em seu §1º, se a vítima for menor de 18 ou maior de 14 anos. O tráfico de pessoas (artigo 149-A), que pode ter como finalidade a exploração sexual (inciso V), em seu parágrafo 1º, inciso II, estabelece aumento de pena se o crime for cometido contra criança ou adolescente.

O sequestro e cárcere privado (artigo 148) pode ser qualificado pelos incisos IV e V de seu parágrafo 1º, constituindo, assim, sequestro ou cárcere praticado contra menor de 18 anos e com fins libidinosos. Os crimes de mediação para servir à lascívia de outrem (art. 227) e de rufianismo (art. 230), além de serem qualificados quando a vítima possui mais de 14 e menos de 18 anos, abordam, ainda, a violência sexual intrafamiliar no corpo da lei.

Alguns desses crimes mencionados são considerados crimes hediondos, ou seja, estão arrolados na Lei nº 8.072/90, sendo, assim, insuscetíveis de anistia, graça,

¹¹ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal: parte especial.** v.4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.82. ISBN 9786553629295. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

indulto, fiança e o regime inicial de cumprimento da pena será, obrigatoriamente, fechado.¹²

A exemplo de crimes sexuais contra crianças e adolescentes considerados hediondos, no artigo 1º da lei supramencionada encontram-se: estupro de vulnerável, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, sequestro e cárcere privado cometido contra menor de 18 anos, tráfico de pessoas cometido contra criança ou adolescente, além dos crimes dispostos nos artigos 240, §1º e 241-B do ECRIAD, que serão abordados no próximo tópico.¹³

2.3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO COMBATE AOS CRIMES SEXUAIS

No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), diversos dispositivos legais versam sobre a temática central da presente pesquisa. Destaca-se, desde logo, o artigo 4º, que dispõe ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros. Destaca-se que este dispositivo é assegurado pelo artigo 227 da Constituição, antes mencionado.

O artigo 5º, por sua vez, dispõe que nenhuma criança ou adolescente deverá ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Em seu artigo 13, o ECRIAD coloca como obrigatória a comunicação ao Conselho Tutelar, órgão colegiado encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes, em caso de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Posteriormente, o artigo 18 do ECRIAD registra que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento

¹² BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

¹³ *Idem.*

desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.", ou seja, diante desses dispositivos do Estatuto citados, somado ao artigo 227 da CF/88, nota-se que o legislador atribuiu o dever de garantir os direitos inerentes às crianças e adolescentes a todo o sistema social, político e judiciário, além de prever punição aos responsáveis pelo não atendimento desses direitos.

Quando o assunto é especificamente violência sexual, tem-se o artigo 130 do ECRIAD, que autoriza a determinação do afastamento do agressor da moradia comum, como medida cautelar, em caso de abuso sexual imposto pelos pais ou responsáveis, temática que será abordada em momento oportuno. Outrossim, destacam-se também os artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

Os artigos supramencionados tiveram sua redação alterada (240 e 241) ou foram adicionados (241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E) pela Lei nº 11.828 de 2008, que tem como objetivo aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

Ainda como forma de proteção à dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, a Lei nº 13.441 de 2017 incluiu a Seção V-A ao ECRIAD, composta por cinco artigos, de forma a prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. E, no ano 2000, foi acrescentado ao ECRIAD pela Lei nº 9.975, o artigo 244-A, que penaliza a submissão de criança ou adolescente à prostituição ou exploração sexual.

3 ABUSO SEXUAL E DENÚNCIA: A RELAÇÃO VÍTIMA-AGRESSOR

Assim como afirma Bruno Renato Teixeira, ouvidor nacional de Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), há uma subnotificação significativa no Brasil em relação aos crimes de abuso sexual contra crianças e adolescentes.¹⁴ Apesar das altas taxas de denúncia de violência sexual

¹⁴ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-crianças-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

contra crianças e adolescentes, acredita-se que esses números não representam a totalidade dos casos, que são, na realidade, muito mais numerosos do que os registrados no âmbito judicial.

Quando o abuso ocorre no seio familiar, a probabilidade de denúncia por parte da vítima ou seu responsável se torna ainda mais remota, contribuindo significativamente para o fenômeno da subnotificação. Diversos fatores, como laços afetivos intensos, a vergonha, o receio de perder o convívio com os conviventes, o medo de ser expulso(a) do lar, ou de provocar desavenças no núcleo familiar, bem como temor ao agressor e a insegurança quanto à credibilidade de sua versão por parte dos familiares contribuem para que muitos casos de violência permaneçam invisíveis, sem que cheguem ao conhecimento de autoridades competentes.¹⁵ Somado a isso, limitações mentais são mais um fator que pode contribuir com o desencorajamento para a denúncia, a exemplo tem-se a Síndrome de Estocolmo, estado psicológico provocado por longos períodos de intimidação pelo agressor, em que a vítima passa a ter sentimentos positivos a respeito de seu agressor.¹⁶

Nesse viés, é importante destacar a figura do “pacto de silêncio”. Essa manifestação consiste em uma ou mais pessoas não denunciarem o agressor sexual por se tratar de um familiar, na tentativa de manter a “honra” da família¹⁷, caracterizando omissão, a maior aliada da continuidade da violência sexual. Este membro da família que se omite, é reconhecido como “abusador passivo”, visto que nega direitos inerentes ao infante.¹⁸

Tamanha a gravidade da omissão de um indivíduo perante maus-tratos sofridos por criança e adolescente, que tal conduta é punida não apenas pelo ECRIAD, mas também pelo Código Penal.

¹⁵ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (ABRAPIA). **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes, Mitos e Realidades**. Coleção Criança Carinho, 3^a ed. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, 2002. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁶ TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. p.15. ISBN 9786555065473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555065473/>. Acesso em: 10 fev. 2025.

¹⁷ VASCONCELOS, Kelly Linhares; FERREIRA, Adriana Gomes Nogueira; OLIVEIRA, Eliany Nazaré; SIQUEIRA, Danielle D'ávila; PINHEIRO, Patrícia Neyva da Costa. **CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA POR CRIANÇAS ASSISTIDAS POR UM PROGRAMA DE APOIO**. Rev. Rene, vol 11, nº 01, p. 38-47. Fortaleza: Revista Rene, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/4005/1/2010_art_agnferreira.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

¹⁸ *Idem*.

O ECRIAD, em seu artigo 5º, estabelece que é passível de punição qualquer atentado aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, seja por ação ou omissão. No artigo 245 do mesmo Estatuto, é prevista pena de multa ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de maus-tratos que tenha conhecimento, mesmo que apenas sejam suspeitos.

Como exposto anteriormente neste artigo, é dever de todo o sistema social, político e judiciário assegurar o cumprimento dos direitos inerentes ao infante. Diante disso, o parágrafo 2º do artigo 13 do Código Penal dispõe que a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. Além disso, a alínea “a” do mesmo parágrafo, aduz que o dever de não se omitir recai sobre quem, por lei, tem a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. Como é amplamente reconhecido, toda a sociedade tem o dever de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

4 A REVITIMIZAÇÃO NO PROCESSO

Um grande obstáculo encontrado no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes é a revitimização do ofendido ao longo do processo. Esse conceito se refere à pessoa vítima de um crime quando sujeita a um tratamento inadequado e insensível durante o processo de justiça criminal, carecendo de apoio emocional, respeito e suporte por parte do sistema jurídico, sendo exposta novamente a experiências ainda mais traumáticas, muitas vezes cometidas pelos próprios membros do poder judiciário.¹⁹

A exemplo disso, impende destacar o caso Mariana Ferrer, ocorrido em 2018, no qual Mariana, suposta vítima de estupro aos 21 anos, foi desrespeitada e

¹⁹ RODRIGUES, Cintia. **Revitimização: conceito e entendimentos**. Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

humilhada, chorou na sala de audiência durante o julgamento e pediu encarecidamente seriedade em sua escuta.²⁰

Para tanto, foi criada a Lei Mariana Ferrer (Lei nº 14.425 de 2021), visando coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo, caso o processo envolva crime contra a dignidade sexual.

Já em 2022, a Lei nº 14.321 tipificou o crime de violência institucional, de forma a penalizar aquele que submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

Mediante isso, faz-se necessário mentalizar uma criança ou um adolescente, vítima de violência sexual, com o encargo de relatar o crime sofrido perante autoridade policial ou judiciária e suportar o processo penal, rememorando as ofensas sofridas e sendo exposta, mesmo que apenas aos indivíduos componentes do processo judicial.

De forma a reduzir o impacto danoso da persecução penal, o Título III da Lei nº 13.431 de 2017 estabelece procedimentos especiais ao atendimento de criança e adolescente vítimas de violência, como a escuta especializada (art. 7º), o depoimento especial (art. 8º) e o resguardo de qualquer tipo de contato da vítima com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento. O Título V da referida lei, ainda penaliza a violação do sigilo processual, ou seja, caso permitam que o depoimento da criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

A escuta especializada é uma espécie de procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança e adolescente perante órgão que exerce a proteção, delimitando o depoimento ao estritamente necessário para o cumprimento de sua finalidade, conforme raciocínio estabelecido pelo doutrinador Renato Brasileiro de Lima.²¹

²⁰ ELUF, Luiza Nagib. **O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica/>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

²¹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único.** 13. ed., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 735-737.

Por sua vez, o depoimento especial é o procedimento de inquirição de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante autoridade policial ou judiciária, em geral realizado na presença do magistrado, com auxílio profissional de psicólogo ou também por meio de assistente social. Tal procedimento, sempre que possível, deverá ocorrer somente uma vez, em sede de produção antecipada de provas para a persecução penal, salvo quando há determinada justificativa imprescindível e concordância da vítima, testemunha ou seu representante legal para a quebra do protocolo fixado.²²

Ambos os institutos devem ocorrer em ambiente acolhedor e realizado por profissionais capacitados, com infraestrutura que garanta a integridade e sigilo, além de apetrechos que proporcionem conforto à vítima.

Porém, mesmo com o esforço legislativo e outras políticas públicas que promovem a denúncia de casos de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes e buscam amenizar o encargo e a exposição da vítima no processo, a integridade moral e a saúde psicológica do menor seguem em risco.

5 MEDIDAS DE PROTEÇÃO E AFASTAMENTO

O Estatuto da Criança e do Adolescente, conjunto de normas do ordenamento jurídico que tem como objetivo a proteção das garantias dos menores, prevê em sua redação, casos permissíveis para aplicação de Medidas de Proteção, previstas no Livro II, Título II, nos artigos 98 a 102, sendo aplicáveis nos casos em que os seus direitos forem ameaçados ou efetivamente violados em decorrência da ação ou omissão da sociedade ou Estado, de uma falta, omissão ou abuso, por parte dos pais ou responsáveis, e de sua própria conduta.

Ademais, tais medidas estão submetidas a um procedimento específico, de tramitação célere, com o intuito de averiguar a situação do infante, tomar providências que resolvam o problema familiar existente e pôr termo à violação de direitos a que a criança ou o adolescente sevê exposto.

²² *Idem.*

Como norma geral, a atribuição para a propositura da ação é incumbência do Ministério Público²³. As informações que fundamentarão a denúncia apresentada por este órgão serão oriundas, essencialmente, de dados fornecidos pelo Conselho Tutelar, bem como, eventualmente, de relatos de familiares, através de terceiros envolvidos no contexto e, por interveniência de autoridades policiais e judiciais.

No que tange ao afastamento, uma das medidas mais severas e comum nos casos de violação sexual intrafamiliar, obtém como parâmetro o fato de que o violador se encontra no mesmo lar, domicílio, ou local de convivência que a vítima²⁴. Tal medida será solicitada pelo Conselho Tutelar, conforme apontado no art. 136, XV do ECRIAD. Cabe ao juiz (a), por meio de suas atribuições legais, valorar se, na situação submetida, é necessária tal providência. O juiz deve, acima de tudo, prezar pelo princípio da proteção à criança e seu melhor interesse, com base no art. 99, IV do ECRIAD.

O afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária. O § 2º do art. 101 do ECRIAD, estabelece que, sem prejuízo das medidas emergenciais para proteção das vítimas de violência ou abuso sexual, o afastamento importará na deflagração de um procedimento judicial contencioso. Este procedimento ocorrerá a pedido do Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse, garantindo aos pais e responsáveis o exercício do contraditório e ampla defesa.

Destarte, nos casos em que se verifique a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 98 do ECRIAD, o elenco de medidas constantes no art. 101, do mesmo código, delineia as providências protetivas aplicáveis à criança e ao adolescente. Conforme tratado no art. 99 do ECRIAD, tais medidas poderão ser aplicadas de maneira isolada ou cumulativamente, podendo também serem substituídas a qualquer tempo.

Como abordado, as Medidas de Proteção são anteriores à destituição do poder familiar. Nas situações que for constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será

²³ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 7 dez. 2024.

²⁴ *Idem*, art. 130.

encaminhado relatório fundamentado ao Ministério Público²⁵. O relatório em questão deverá descrever minuciosamente as providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, destituição da tutela ou guarda.

Por óbvio, os infantes submetidos à destituição estão, necessariamente, em acolhimento institucional, portanto, o relatório em questão será elaborado pela instituição de acolhimento e encaminhado à Promotoria Geral.

6 FATOR SOCIOECONÔMICO E O ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR

A violência intrafamiliar, em suas múltiplas manifestações, destaca-se por sua onipresença, sendo perpetrada em todas as culturas, sociedades, religiões e camadas sociais. No entanto, sua incidência tende a ser mais acentuada nas classes mais desfavorecidas, em virtude dos complexos processos de marginalização social e/ou inclusão precária que essas vivenciam. Tais aspectos são consequentes de fatores como a pobreza, o desemprego, a carência de acesso a políticas públicas e a negação de direitos fundamentais, os quais, por sua vez, exacerbam a vulnerabilidade das famílias, resultando, portanto, na desproteção dos seus membros, com especial ênfase naquelas crianças e adolescentes que as integram²⁶.

Nesse contexto, conforme evidências levantadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), através do estudo de Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil, desenvolvido no ano de 2021, tal abordagem é registrada, nos seguintes termos:

A população de cor ou raça preta ou parda possui severas desvantagens em relação à branca, no que tange às dimensões contempladas pelos indicadores apresentados - mercado de trabalho,

²⁵ *Idem*, art. 101, §9º

²⁶ AZAMBUJA, Maria R F.; FERREIRA, Maria H M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. p.22. ISBN 9788536324869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536324869/>. Acesso em: 8 dez. 2024.

distribuição de rendimento e condições de moradia, educação, violência e representação política.²⁷

Além disso, deve ser abordada a relação de interdependência que se estabelece entre o perpetrador e a vítima, a qual constitui uma problemática multifacetada e de alta complexidade, que dificulta sobremaneira tanto a formalização de denúncias, quanto a ruptura do ciclo de violência, uma vez que não há como se pensar a violência intrafamiliar sem considerar o processo estrutural de produção e manutenção dessa violência. Sendo assim, é necessário considerar a relação estrutural entre as relações de gênero, principalmente nos crimes sexuais perpetrados pelo pai, irmão, tio, cunhado, avô, bisavô e padrasto.

Em uma série de circunstâncias, o agressor, ocupa a posição de provedor econômico daquele sistema familiar e, por conseguinte, instrumentaliza seu controle financeiro como maneira de manipulação, por meio de ameaças que envolve seu sustento ou também a degradação familiar, caso aquela conduta resulte em busca de ajuda ou qualquer tipo de resistência.

Acerca disso, fazendo um paralelo com a circunstância em foco, vale ressaltar que o Ministério do Trabalho e Emprego, no ano vigente, constatou que os indivíduos do sexo masculino demonstram melhor desempenho financeiro que as mulheres²⁸. Apesar de todos os avanços vivenciados pela figura feminina, o Brasil ainda é considerado um país de extrema desigualdade de gênero, ou seja, as mulheres ainda continuam enfrentando barreiras significativas no acesso a oportunidades iguais e, portanto, no alcance de sua independência.

Essa sistemática de controle financeiro pode ser frequentemente aflorada pela condição das mães ou responsáveis legais, que se encontram em situações de dependência econômica, o que torna ainda mais árdua a missão de proporcionar um ambiente mais seguro para a vítima.²⁹ A ideia que se instala é de que, quanto maior

²⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades Sociais Por Cor ou Raça no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

²⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º relatório de transparência salarial**. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>. Acesso em: 8 dez. 2024

²⁹ AZAMBUJA, Maria R F.; FERREIRA, Maria H M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes**. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. p.30. ISBN 9788536324869. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536324869/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

a relação de dependência, maior a opressão e a dificuldade de rompimento da conjuntura abusiva.

Por existir tal relação de dependência, mesmo quando os envolvidos se encorajam e denunciam o abuso, muitas vítimas acabam retornando ao ambiente que originou a situação de violência, devido à dependência financeira e emocional, acrescida pela falta de suporte estatal, que estreita as possibilidades de sobrevivência longe do infrator. Essa situação expõe à vítima a uma revitimização, já que não há a devida proteção e apoio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscou-se explorar, por meio deste artigo científico, a persistência e a gravidade dos crimes sexuais infantojuvenis no contexto intrafamiliar. As estatísticas brasileiras evidenciam a ocorrência recorrente e alarmante dessa problemática. Sua magnitude compromete de maneira profunda e irremediável o desenvolvimento físico, emocional e psicológico das vítimas.

Neste cenário de urgência e vulnerabilidade, a principal contribuição deste artigo reside no diagnóstico aprofundado dos entraves e barreiras sistêmicas que impedem a real persecução penal nos casos de violência sexual intrafamiliar. A pesquisa foca em mapear, de maneira crítica, as falhas estruturais do sistema de justiça brasileiro, detalhando a fragilidade da prova no ambiente doméstico, o risco de revitimização institucional e a morosidade processual como impulsores da impunidade. Resumidamente, o estudo oferece uma reorientação para os operadores do Direito, servindo como um referencial teórico para futuras reformas legislativas e criação de protocolos especializados que possam materializar o direito da vítima.

O impacto vai além da integridade imediata. Demonstra-se no longo prazo pela incapacidade de desenvolver relações saudáveis, pela dificuldade em superar adversidades e pela prova constante de sua desenvoltura. Isso configura um ciclo de trauma que reverbera por toda a vida.

Como consequência, o combate a este flagelo é imprescindível. É medida urgente o fortalecimento integral, mental e intelectual, dos sujeitos em fase de desenvolvimento e os já afetados por tal problemática.

Essas ações devem visar, prioritariamente, a prevenção da violência sexual intrafamiliar. Para tanto, a implementação de abordagens educacionais nas instituições de ensino sobre os abusos sexuais e sua implicação criminal revela-se um imperativo moral e social. É primordial que os educadores, como referência absoluta desse público, munidos de experiência, formação e sensibilidade, desempenhem um papel de conscientização, prevenção e detecção precoce dos sinais de violência.

O contexto escolar pode e deve criar um ambiente acolhedor e respeitoso. A escola promove o desenvolvimento da autoestima e de relações de amizade. Ademais, além da capacidade, ela tem a obrigação de manifestar apoio ao infante, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD). É o ambiente apropriado, dada a pontualidade de sua metodologia e didática.

Por acréscimo, torna-se imperativo que o Estado e sociedade, ambos responsabilizados por tal proteção, adotem políticas públicas eficazes, não só focadas na prevenção, mas também na reparação dos danos causados por esta transgressão de direitos. Elas devem, portanto, proporcionar a proteção necessária, ferramentas e condições indispensáveis para a reconstrução pessoal e social da vítima, visando sua recuperação e emancipação.

O fortalecimento dessas políticas exige o empenho de esferas governamentais e não governamentais. O foco deve ser o empoderamento das vítimas e seus responsáveis, garantindo-lhes pleno acesso à justiça e aos meios de proteção disponíveis. O ECRIAD e o Código Penal possuem tipificação ampla e combinações interdisciplinares que se complementam, além de preverem a reparação de danos.

Por fim, a cobertura e assistência social para as pessoas que denunciam é uma questão latente. A promoção da denúncia, cerne da pesquisa, é essencial para o combate à impunidade e para dar o pontapé inicial na persecução penal.

O fortalecimento de mecanismos jurídicos para assegurar o anonimato, segurança, prevenção a retaliações e chantagem aos denunciantes é imperioso. Isso estabelece confiança, onde a liberdade de denunciar não é cerceada, mas sim incentivada. É crucial propiciar uma rede de apoio e acolhimento aos que se propõem a desvincular-se do ciclo de tormento.

REFERÊNCIAS FINAIS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Violência e abuso sexual na família.** Psicologia em Estudo, v. 7, n. 2, dez. 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pe/a/QJpLxjnNg6J3H4skJLgW3mf/?lang=pt>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (ABRAPIA). **Abuso Sexual contra Crianças e Adolescentes, Mitos e Realidades.** Coleção Criança Carinho, 3^a ed. Petrópolis: Autores & Agentes & Associados, 2002. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/Abuso_Sexual_mitos_realidade.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.

AZAMBUJA, Maria R F.; FERREIRA, Maria H M. **Violência sexual contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. ISBN 9788536324869. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536324869/>>. Acesso em: 8 dez. 2024.

BITENCOURT, Cesar R. **Tratado de direito penal: parte especial.** v.4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.82. ISBN 9786553629295. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629295/>>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 7 dez. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Lei dos Crimes Hediondos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 24 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14321.htm>. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.425, de 22 de novembro de 2021.** Lei Mariana Ferrer. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em 22 mar. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Mulheres recebem 19,4% a menos que os homens, aponta 1º relatório de transparência salarial.** 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2024/Marco/mulheres-recebem-19-4-a-menos-que-os-homens-aponta-1o-relatorio-de-transparencia-salarial>>. Acesso em: 8 dez. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. **O caso Mariana Ferrer e as deficiências do sistema de Justiça.** Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-nov-03/escritos-mulher-mariana-ferrer-deficiencias-sistema-justica>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Desigualdades Sociais Por Cor ou Raça no Brasil.** Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em: 8 dez. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal – Volume Único.** 13. ed., atual e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 735-737.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023.** Brasília: MDHC, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). **Ação Penal.** Brasília: MPDFT, 2020. Disponível em: <<https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/conhecampdft-menu/nucleos-e-grupos/nevesca/3186-acao-penal>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (PCESP). **Cartilha sobre Violência Sexual contra Criança e Adolescente.** PCESP, 2021. Disponível em: <<https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/imagens/Cartilha%20Violencia%20Sexual.pdf>>. Acesso em: 22 mar. 2025.

RODRIGUES, Cintia. **Revitimização: conceito e entendimentos.** Jusbrasil, 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/revitimizacao-conceito-e-entendimentos/1878130268>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E SAÚDE. **Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021.** Boletim Epidemiológico, vol 54, nº 08. Brasília: Ministério da Saúde, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2023/boletim-epidemiologico-volume-54-no-08>>. Acesso em: 20 mar. 2025.

TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes.** São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. p.15. ISBN 9786555065473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555065473>. Acesso em: 10 fev. 2025.

VASCONCELOS, Kelly Linhares; FERREIRA, Adriana Gomes Nogueira; OLIVEIRA, Eliany Nazaré; SIQUEIRA, Danielle D'ávila; PINHEIRO, Patrícia Neyva da Costa.

CARACTERÍSTICAS DA VIOLÊNCIA SEXUAL SOFRIDA POR CRIANÇAS ASSISTIDAS POR UM PROGRAMA DE APOIO. Rev. Rene, vol 11, n° 01, p. 38-47.

Fortaleza: Revista Rene, jan./mar. 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/4005/1/2010_art_agnferreira.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2025.